



**PARECER Nº** 903/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.168926/2012-99  
**INTERESSADO:** GABRIEL FRANCISCO ALBANEZ

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por GABRIEL FRANCISCO ALBANEZ em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo (1650377), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 655372169.

2. O Auto de Infração nº 00065.167850/2012-84 (fls. 1), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 21/12/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA - Lei nº 7.565, de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 103.25(a)(5)(iv) do RBHA 103A, descrevendo o seguinte:

Data: 16/06/2012

Local: Aeroporto de Guaxupé (SNGX)

Descrição da ocorrência: Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

Histórico: Durante inspeção de rampa realizada no Aeroporto de Guaxupé (SNGX) pelos inspetores da GVAG RJ por conta do evento 11º Guaxupé Aerofest, foi verificado através de abordagem que a aeronave PU-TCV pilotada pelo Cmte Gabriel Francisco Albanez, CANAC 126563, não portava o o Certificado de Autorização de Voo (CAV) válido, conforme previsto no RBHA 103A, item 103.25(a)(5)(iv).

3. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 12625/2012, de 17/6/2012 (fls. 2 a 6), a fiscalização registra que inspecionou 34 aeronaves em SNGX de 14 a 17/6/2012. Na ocasião, foi verificado que a aeronave PU-TCV, pilotada por Gabriel Francisco Albanez (CANAC 126563), estava sem o CAV a bordo.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Registros fotográficos da inspeção (fls. 7 a 9);
- 4.2. Lista de verificação de inspeção Aeronave 91 (Privado), de 15/6/2012 (fls. 10);
- 4.3. Ficha Verificação de Inspeção de Rampa - RBAC 91/121/135, de 15/6/2012 (fls. 11);
- 4.4. Ficha Verificação de Inspeção de Rampa - RBAC 91/121/135, de 16/6/2012 (fls. 12 a 15 e fls. 18);
- 4.5. Lista de verificação de inspeção Aeronave 91 (Privado), de 16/6/2012 (fls. 16 a 17);
- 4.6. Ficha Verificação de Inspeção de Rampa - RBAC 91/121/135, de 17/6/2012 (fls. 19 a 20);
- 4.7. Dados pessoais de Gabriel Francisco Albanez (fls. 21 e fls. 26);
- 4.8. Dados pessoais de Charles Ramos de Oliveira (fls. 22);
- 4.9. Dados pessoais de Felipe Dionizio (fls. 23); e

4.10. Status da aeronave PT-KHP (fls. 24).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 23/4/2013 (fls. 27), o Autuado protocolou defesa em 30/4/2013 (fls. 28 a 31), na qual alega que não seria o proprietário da aeronave PU-TCV e que estaria a bordo da aeronave como passageiro para festa aeronáutica em Guaxupé - MG, sendo a aeronave pilotada por Osvaldo José Gonçalves, que estaria sem habilitação para aquela aeronave. Argumenta que os inspetores da ANAC teriam solicitado que o Autuado assumisse o comando da aeronave para decolagem e retorno a Campinas - SP.

6. Em 9/10/2015, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "c" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c seção 103.25(a)(5)(iv) do RBHA 103A - fls. 34.

7. Notificado da convalidação do enquadramento em 23/10/2015 (fls. 36), o Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 24/2/2016 (fls. 37).

8. Em 28/4/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) – fls. 40 a 42.

9. Em 16/4/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (1721191).

10. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1199 (1752675) em 4/5/2018 (1840914), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 14/5/2018 (1843472).

11. Em suas razões, o Interessado alega prescrição intercorrente nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Alega também que estaria como passageiro na aeronave, porém, como o comandante não portava habilitação, o Interessado teria apresentado a sua.

12. Tempestividade do recurso aferida em 18/7/2018 – Despacho ASJIN (2029505).

É o relatório.

## II - PRELIMINARES

### *Da regularidade processual*

13. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 27), apresentando defesa (fls. 28 a 31). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento (fls. 36), não apresentando defesa (fls. 37). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1840914), apresentando o seu tempestivo recurso (1843472), conforme Despacho ASJIN (2029505).

14. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

### *Da possibilidade de incidência da prescrição*

15. Os prazos para exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, são determinados pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

16. Os marcos interruptivos destes prazos são elencados no art. 2º da referida Lei:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

17. No caso em tela, a infração imputada foi praticada em 16/6/2012 (fls. 1). O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 23/4/2013 (fls. 27), apresentando defesa em 30/4/2013 (fls. 28 a 31). Em 9/10/2015, o Auto de Infração foi convalidado e o Interessado foi notificado em 23/10/2015 (fls. 36), não apresentando defesa. Em 28/4/2016, foi proferida decisão de primeira instância (fls. 40 a 42), da qual o Interessado foi notificado em 4/5/2018 (1840914), apresentando recurso em 14/5/2018 (1843472).

18. Desta forma, verifica-se que em momento algum o processo permaneceu paralisado por mais de três anos. Da mesma forma, não foi ultrapassado o prazo de cinco anos de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Portanto, afasta-se a possibilidade de incidência da prescrição no presente processo.

### III - FUNDAMENTAÇÃO

18.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'c' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;

19. Destaca-se que, de acordo com a Resolução ANAC nº 25, de 2008, o valor da multa correspondente a esta infração, para pessoa física, pode ser fixado em R\$ 800,00 (patamar mínimo), R\$ 1.400,00 (patamar intermediário) ou R\$ 2.000,00 (patamar máximo).

20. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 103A - RBHA 103A, aprovado pela Portaria DAC nº 927/DGAC, de 2001, e revogado pela Resolução ANAC nº 473, de 2018, dispunha sobre veículos ultraleves. Ele era aplicável nos termos de seu item 103.1:

RBHA 103A

Subparte A - Geral

103.1 Aplicabilidade

Esta subparte estabelece regras gerais e procedimentos para a operação de veículos ultraleves no espaço aéreo brasileiro.

21. Em seu item 103.25, o RBHA 130A impõe restrições para operação de veículos ultraleves autopropulsados:

RBHA 103A

Subparte B - Regras para operação

103.25 Restrições para veículos ultraleves autopropulsados

(a) Nenhuma pessoa pode operar um veículo ultraleve autopropulsado segundo este regulamento:

(...)

(5) Sem que seu piloto possua a bordo o original ou cópia autenticada de:

(...)

(iv) O Certificado de Autorização de Voo (CAV) válido;

22. Desta forma, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de portar a bordo original ou cópia autenticada do CAV para voos em veículos ultraleves autopropulsados. No caso em tela, o piloto operou a aeronave PU-TCV em SNGX em 16/6/2012 sem portar a bordo o CAV. Portanto, a infração imputada enquadra-se na norma acima.

23. Em defesa (fls. 28 a 31), o Interessado alega que não seria o proprietário da aeronave PU-TCV e que estaria a bordo da aeronave como passageiro para festa aeronáutica em Guaxupé - MG, sendo a aeronave pilotada por Osvaldo José Gonçalves, que estaria sem habilitação para aquela aeronave. Argumenta que os inspetores da ANAC teriam solicitado que o Autuado assumisse o comando da aeronave para decolagem e retorno a Campinas - SP.

24. Em recurso (1843472), o Interessado alega prescrição intercorrente nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Alega também que estaria como passageiro na aeronave, porém, como o comandante não portava habilitação, o Interessado teria apresentado a sua.

25. A alegação de prescrição já foi analisada e afastada em preliminares neste parecer.

26. Com relação à alegação de que teria viajado como passageiro, observa-se que o Interessado não trouxe aos autos qualquer prova ou evidência do que alega. Além disso, a fiscalização registrou que, em abordagem à aeronave, verificou que a aeronave PU-TCV era pilotada por Gabriel Francisco Albanez, com CCF vencido e sem CAV a bordo. Desta forma, não pode prosperar o argumento apresentado pelo Interessado.

27. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

28. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

29. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### **IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

30. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

31. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

32. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

33. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

34. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

35. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 16/6/2012 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (3231364), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

36. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

37. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item PAS da Tabela II do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

## V - CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/07/2019, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3230716** e o código CRC **6D41552A**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1040/2019**

PROCESSO Nº 00065.168926/2012-99  
INTERESSADO: Gabriel Francisco Albanez

Brasília, 24 de julho de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3230716), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, em desfavor de **GABRIEL FRANCISCO ALBANEZ**, por utilizar a aeronave PU-TCV em 16/6/2012 em SNGX sem portar a bordo CAV válido, em afronta ao art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei nº 7.565, de 1986, c/c item 103.25(a)(5)(iv) do RBHA 103A.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/07/2019, às 21:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3231427** e o código CRC **4EDCD694**.

